



CAMPOS
Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

ORGANOGRAMA

LEI Nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.
Recuperação Judicial, Extrajudicial e
Falência do Empresário e da Sociedade
Empresária.

Elaborado por: Airton Campos
Pós-graduado em Direito Empresarial

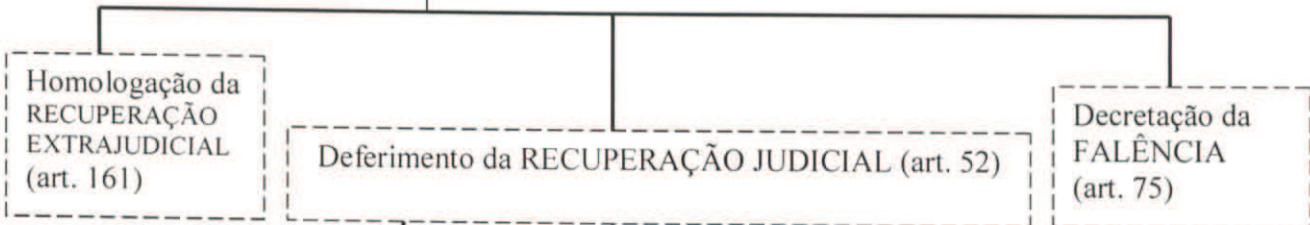
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - LEI 11.101/05

Esta lei disciplina a recuperação judicial, e a falência a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária... (Art. 1º).

É competente para homologar um plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Art. 3º).

- Exceções (art. 2º):**
- Empresa pública;
 - Sociedade de economia mista;
 - Instituição financeira pública ou privada (excluída parcialmente – art 197);
 - Cooperativa de crédito;
 - Consórcio;
 - Entidade de previdência complementar (se aberta, igual à seguradora; se fechada, excluída do regime falimentar – lei complementar 109/01);
 - Sociedade operadora de plano e assistência à saúde (podem falir – lei 9656/98);
 - Sociedade seguradora (art 197);
 - Sociedade de capitalização (art. 197);
 - outras entidades equiparadas.

Organograma elaborado por Airton Campos – Pós-graduado em Direito Empresarial – Tel: (62) 3324-8877



Art. 56, § 1º - A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá o prazo de 150 dias contados do deferimento.

Art. 52, § 4º - O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após seu deferimento, salvo com aprovação da assembléia-geral de credores.

Art. 6º § 8º - A distribuição do pedido de falência ou recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer pedido nos mesmos termos, contra o mesmo devedor.

Não são exigíveis: obrigações a título gratuito e despesas que os credores fizerem para tomar parte do processo, salvo custas decorrentes de litígio com o devedor (art. 5º).

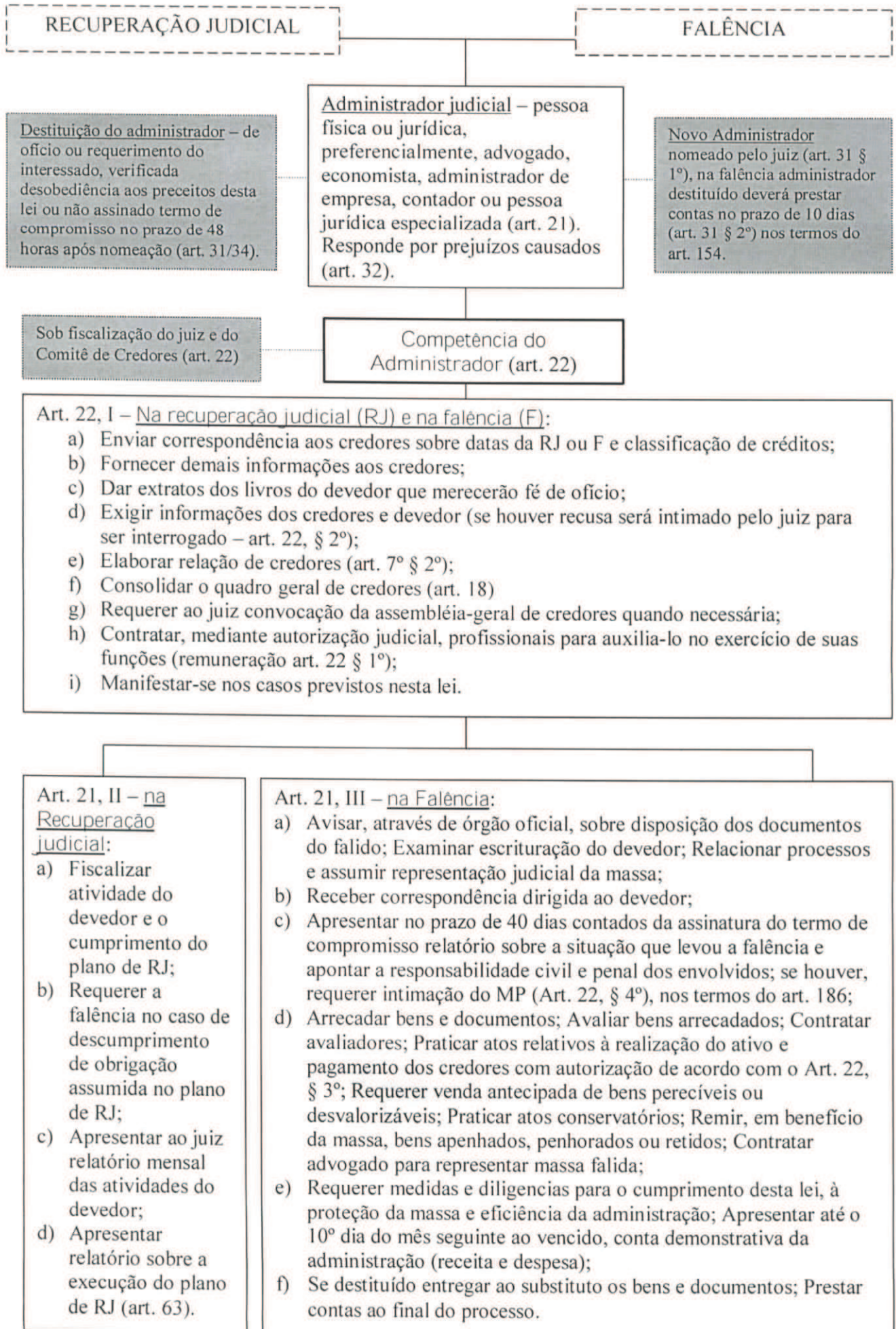
Suspendem o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, salvo a que demandar quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista até apuração do respectivo crédito (art. 6º, §§ 1º e 2º).

O juiz competente para estas ações poderá determinar a reserva da importância que estimar devida, e quando reconhecido líquido, será o crédito incluído na classe própria. (art. 6º, § 3º).

As ações propostas após o deferimento ou decretação contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial ou falência pelo juiz ou devedor (art. 6º § 6º).

Execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da Recuperação Judicial, salvo a concessão de parcelamento (art. 6º § 7º)

Suspensão – prazo improrrogável (180 dias), contado do deferimento da Recuperação Judicial (art. 6º, § 4º). Após a suspensão, as execuções trabalhistas serão concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores (art. 6º, § 5º)



ADMINISTRADOR JUDICIAL

Art. 33 – O administrador nomeado deverá assinar o termo de compromisso em 48 horas, na sede do juízo, após intimação pessoal. Sob pena de ser nomeado outro (art. 34)

Art. 32 – O administrador responderá por prejuízos causados ao devedor ou à massa falida; aos credores, por dolo ou culpa.

Art. 31 – O juiz de ofício ou a requerimento do interessado poderá destituir o administrador judicial quando descumprir esta lei; por omissão, negligência, prática de atos lesivos às atividades do devedor ou terceiros.

§ 1º - Será nomeado novo administrador.
§ 2º - Na Falência o administrador destituído prestará contas no prazo de 10 dias (art. 154)

Art. 30 – Não poderá exercer funções de administrador judicial: quem, nos últimos 05 anos, foi destituído do cargo, deixou de prestar contas ou teve prestação de contas desaprovada em Falência ou Recuperação Judicial anterior.
§ 1º - é impedido o parente até o 3º grau, amigo ou inimigo, dependente do devedor, administrador, controladores e representantes legais.
§ 2º - o administrador judicial poderá ser substituído a pedido do credor ou do MP, por desobediência à lei.
§ 3º - o juiz decidirá em 24 horas sobre o requerimento acima descrito.

Art 23 – será intimado, pessoalmente, o administrador judicial que não apresentar relatórios ou contas nos prazos estabelecidos nesta lei, para em 05 dias fazê-lo, sob pena de desobediência.

Desobedecido o prazo, o administrador será destituído. O juiz nomeará substituto para elaborar relatório e explicitar as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24 – Remuneração do administrador será fixada pelo juiz, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e valor de mercado de atividade semelhante.

§ 1º - O valor não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial ou valor de vendas dos bens da Falência.

§ 2º - 40% do montante devido, será reservado para pagamento efetuado após o encerramento da Falência (art. 154 e 155)

§§ 3º e 4º - O administrador destituído será remunerado de acordo com o trabalho realizado. Não terá direito à remuneração se renunciar sem relevante razão; destituído por culpa, dolo, descumprimento de obrigações, ou que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25 – Caberá ao devedor ou a massa falida arcar com a despesa de remuneração do administrador e pessoas contratadas para auxiliá-lo.

COMITÊ DE CREDORES

Art. 33 – Os membros do Comitê nomeados deverão assinar o termo de compromisso em 48 horas, na sede do juízo, após intimação pessoal.

Art. 32 – Os membros do Comitê responderão por prejuízos causados ao devedor ou à massa falida; aos credores, por dolo ou culpa. Conforme deliberação do Comitê, o dissidente deverá consignar sua discordância para se eximir de responsabilidades.

Art. 31 – O juiz de ofício ou a requerimento do interessado poderá destituir quaisquer dos membros do Comitê quando descumprir esta lei; por omissão, negligência, prática de atos lesivos às atividades do devedor ou terceiros.

§ 1º - Será convocado o suplente.

Art. 36, § 3º - Correm por conta do Comitê, as despesas de convocação e realização da Assembléia de Credores, se requerida ao juiz pelo primeiro.

§ 1º - A falta de indicação não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior;
 § 2º - O juiz determinará, mediante requerimento dos credores com a maioria dos créditos, independente da realização de assembléia: a nomeação do representante e suplentes da classe ainda não representada ou a substituição dos mesmos;
 § 3º - O presidente do Comitê será nomeado por seus membros.

§§ 1º e 2º - as decisões serão consignadas em ata, rubricadas pelo juiz, que ficarão à disposição do interessado. Nas decisões que haja impasse terá intervenção do administrador judicial ou, na incompatibilidade de deste, o juiz.

Art. 26 – Será constituído por deliberação de qualquer classe de credores na assembléia-geral.
 Composição: 01 representante e 02 suplentes indicados:
 I - pela classe de credores trabalhistas;
 II - pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais;
 III - pela classe de credores quirografários.

Art. 27 – Atribuições, além de outras previstas nesta lei:

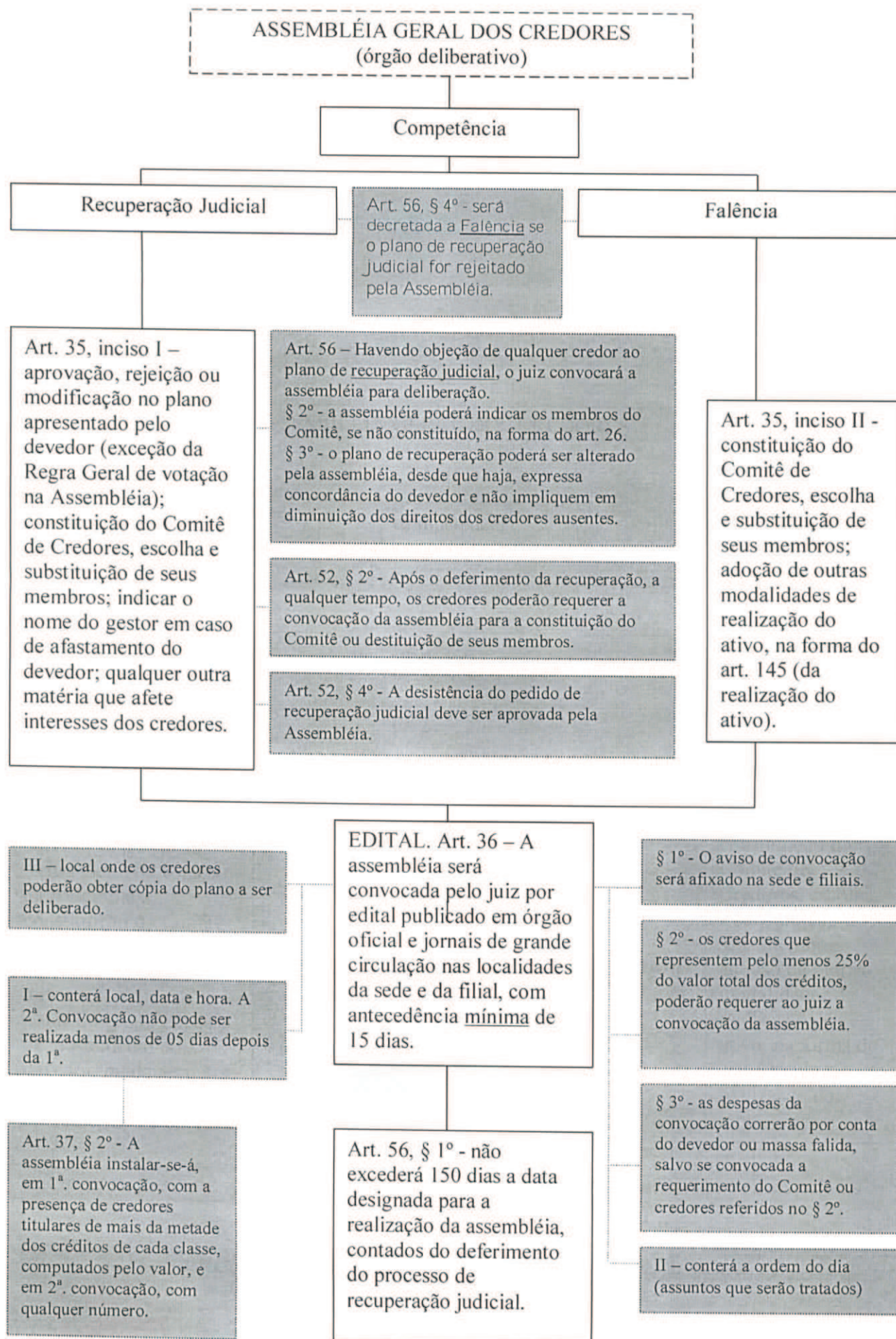
I – na Recuperação Judicial e na Falência: fiscalizar e examinar contas do administrador judicial, comunicar ao juiz qualquer violação de direito ou prejuízos aos interesses dos credores e apurar e emitir parecer sobre reclamações de interessados.

II – na Recuperação Judicial: fiscalizar a administração, apresentando, a cada 30 dias, relatório da situação, submeter à autorização do juiz, o afastamento de devedor, alienação de bens do ativo permanente, a constituição de garantias e atos de endividamento necessário à atividade empresarial, durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

Art. 28 – Não havendo Comitê, caberá ao administrador judicial, ou na incompatibilidade deste, ao juiz exercer estas atribuições.

Art. 29 – Não haverá remuneração, mas as despesas realizadas para os atos previstos nesta lei, após comprovação e autorização do juiz, serão ressarcidas pelo devedor ou massa falida.

Art. 30 – Não poderá integrar o Comitê: quem, nos últimos 05 anos, no exercício de membro, foi destituído do cargo, deixou de prestar contas ou teve prestação de contas desaprovada em Falência ou Recuperação Judicial anterior.
 § 1º - é impedido o parente até o 3º grau, amigo ou inimigo, dependente do devedor, administrador, controladores e representantes legais.
 § 2º - os membros do Comitê poderão ser substituídos a pedido do credor ou do MP, por desobediência à lei.
 § 3º - o juiz decidirá em 24 horas sobre o requerimento acima descrito.



Composição e Participação na Assembléia de Credores

§ 3º - para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º - o credor poderá ser representado por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil ou indicar as folhas dos autos em que tal documento se encontre.

§ 5º - os sindicatos poderão representar os trabalhadores associados, titulares de créditos trabalhistas.

Art. 37 - a assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º - nas deliberações de afastamento do administrador ou quando existir incompatibilidade com o primeiro, a assembléia será presidida pelo credor presente titular do maior crédito.

§ 6º - o sindicato deverá apresentar ao administrador, até 10 dias antes da assembléia, a relação de seus representados. O empregado representado por mais de um sindicato deverá, até 24 horas antes da assembléia, esclarecer qual o representa, sob pena de não ser representado.

§ 7º - o ocorrido na assembléia deverá constar de ata, com o nome dos presentes e assinada pelo administrador, devedor e dois membros de cada classe votante. Deverá ser entregue ao juiz, no prazo de 48 horas, juntamente com a lista de presença.

§ 1º - os titulares do inciso I, votam com o total de seu crédito, independente do valor.

Art. 41 - a assembléia será composta pelas seguintes classes de credores.

I - titulares de créditos trabalhista, inclusive, acidente do trabalho.

II - titulares com garantia real.

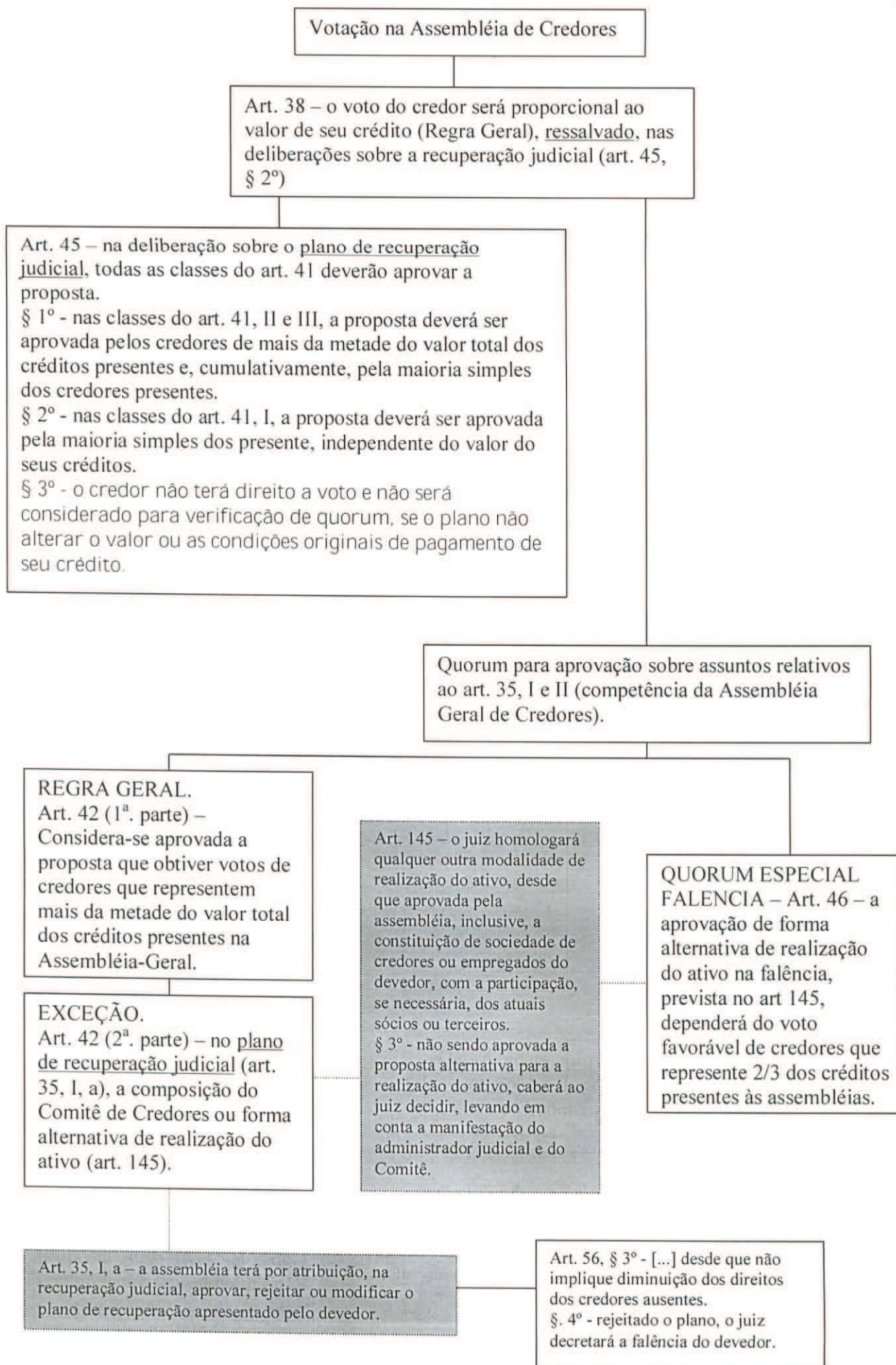
III - titulares de créditos quirografários, com privilegio especial, geral ou subordinados.

§ 2º - os titulares do inciso II, votam até o limite do valor do bem gravado e com a classe do inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 43 - poderão participar da assembléia, sem direito a voto e sem consideração de quorum para instalação e deliberação: os sócios do devedor, sociedades coligadas, controladoras, controladas ou que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% do capital social do devedor, ou ainda, em que o devedor ou algum de seus sócios detenha participação superior a 10% do capital social.

Art. 44 - na escolha dos representantes de cada classe no Comitê, somente os respectivos membros poderão votar.

Parágrafo único - aplica-se ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro do conselho consultivo ou fiscal da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.



DA VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 7º - será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais e nos documentos apresentados pelos credores.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FALÊNCIA

Art. 7º, § 1º -
Publicação do edital.

Art. 52, § 1º - Deferido o processamento da recuperação, o juiz ordenará a expedição do edital, contendo:
I - resumo do pedido e da decisão de deferimento da recuperação;
II - relação dos credores, com discriminação e classificação dos créditos.
III - advertência sobre os prazos de habilitação.

Art. 99, parágrafo único - decretada a Falência, o juiz ordenará a publicação de edital, contendo na íntegra sua decisão e a relação dos credores.

Art. 7º, § 1º -
Publicação do edital.

PRIMEIRO EDITAL

Art. 7º, § 1º - 15 dias para apresentação de habilitação ou divergências quanto aos créditos relacionados/apresentados pelo administrador.

Art. 9º - conteúdo da habilitação.

SEGUNDO EDITAL

Art. 10 - habilitações retardatárias.

Art. 7º, § 2º - Aviso aos credores - 45 dias (novo edital - prazo contado do fim do prazo do § 1º) publicado pelo administrador judicial, com base nas novas informações, indicando local, data e hora (prazo comum) para os credores, o Comitê, devedor, sócio ou o Ministério Público, terem acesso aos documentos que fundamentaram a nova elaboração da relação de credores.

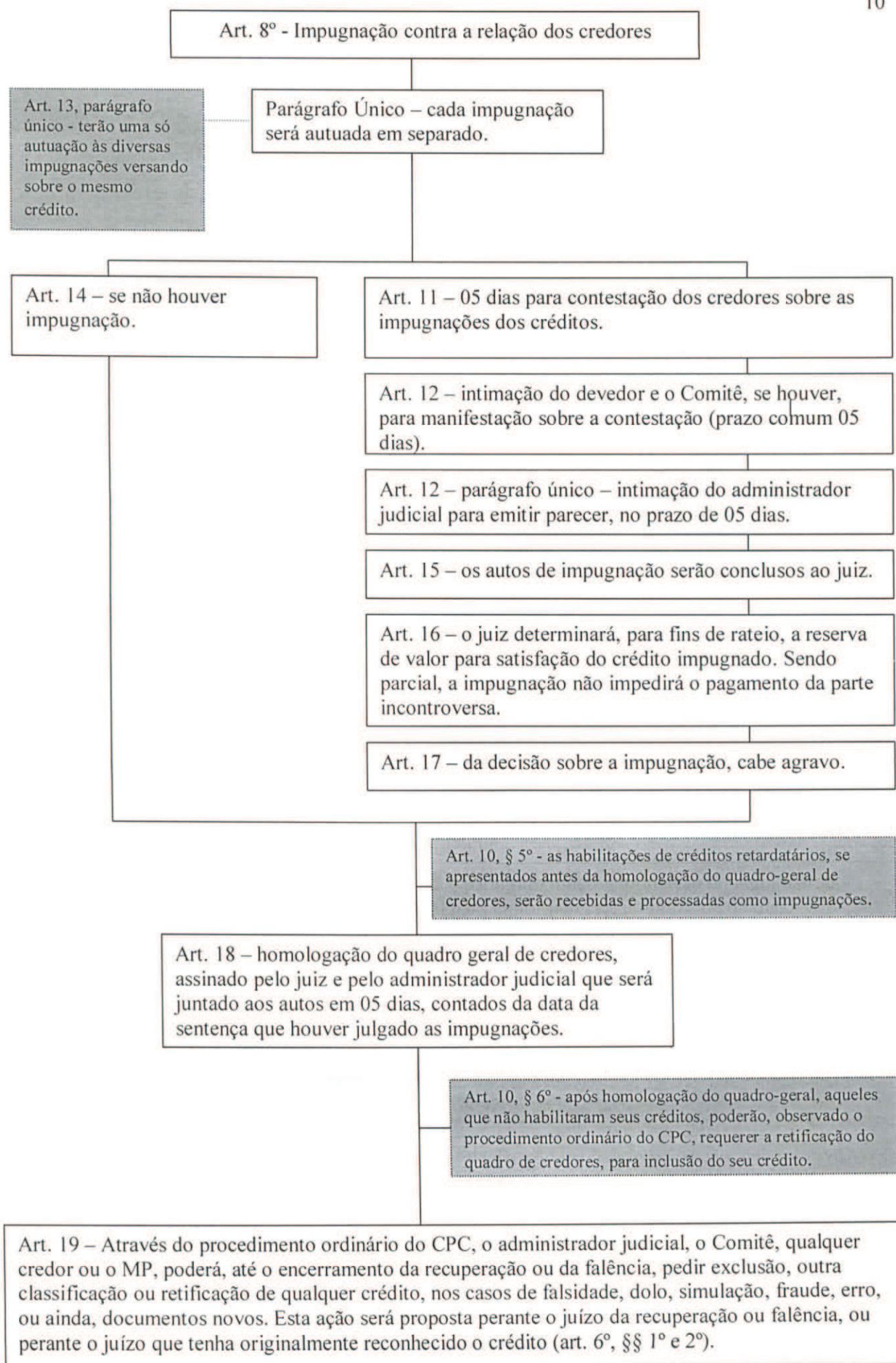
Art. 20 - serão processadas da mesma forma, as habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável.

Art. 8º - 10 dias contado da publicação do 2º edital, para qualquer das pessoas indicadas acima, apresentem ao juiz, impugnação contra a relação de credores, ausência de crédito, manifestação quanto à legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Recuperação Judicial

Art. 55 - objeção ao plano de recuperação por qualquer credor no prazo de 30 dias, contados da publicação do 2º edital.

1º e 2º EDITAIS - (15 + 45 DIAS).
EM 60 DIAS APURAM-SE OS CRÉDITOS



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Se viável.

Art. 64 – Durante o procedimento de recuperação, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador, salvo se:

- condenado por crime cometido em recuperação ou falência anterior, ou crime contra o patrimônio, economia popular ou ordem econômica.
- houver indícios de ter cometido crimes previstos nesta lei.
- houver agido com dolo, simulação ou fraude contra credores.
- houver efetuado gastos pessoais manifestamente excessivos; despesas injustificáveis; descapitalizar a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento; simular ou omitir créditos, negar-se prestar informações.

Art. 65 – se afastado, nas hipóteses do art. 64, o juiz convocará assembléia-geral para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração da atividade do devedor, aplicando-lhe todas as normas quanto a deveres, impedimento e remuneração do administrador. Este último, enquanto não escolhido o gestor, exercerá suas funções.

OBJETIVO

Art. 47 – viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos, promovendo a preservação, função social e estímulo à atividade financeira.

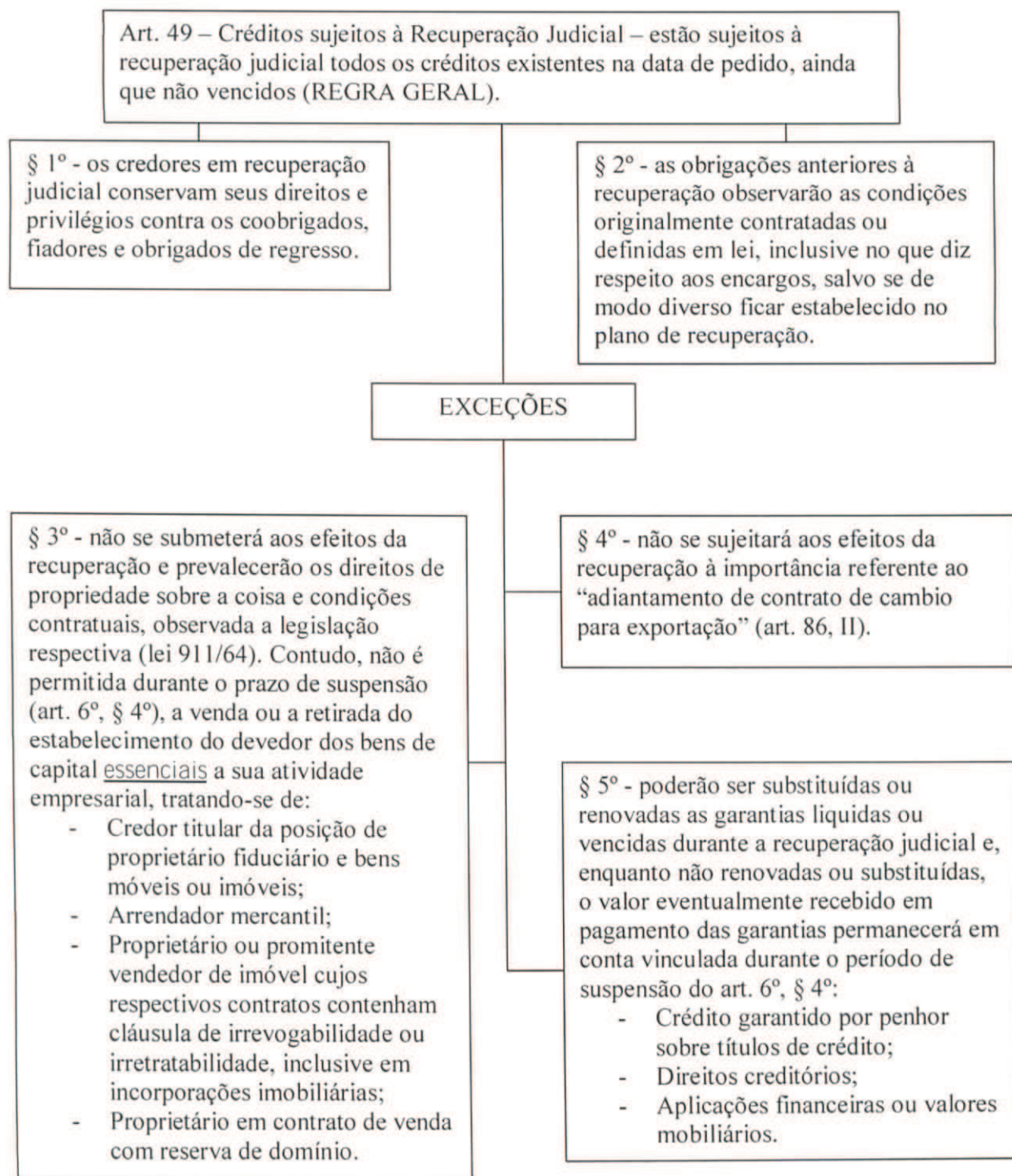
Art. 27, II – Comitê de Credores - fiscalizar a administração, apresentando, a cada 30 dias, relatório da situação, submeter à autorização do juízo, o afastamento de devedor, alienação de bens do ativo permanente, a constituição de garantias e atos de endividamento necessário à atividade empresarial, durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

Art. 48 – poderá requer a recuperação:

- o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 anos e que, cumulativamente, não seja falido, ou se o foi, estejam extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 05 anos, obtida concessão de recuperação judicial e, menos de 08 anos obtida a concessão de recuperação de micro empresas e empresas de pequeno porte; não ter sido condenado ou não ter como sócio ou administrador quem tenha sido condenado nos crimes previstos nesta lei.
- o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 50 – Mecanismos de Recuperação (não é taxativo):

- Renegociação – incisos I, VIII, IX (§§ 1º e 2º) e XII;
- Reorganização societária – incisos II, VII, X e XI;
- Intervenção na Administração – incisos III, IV e V;
- Captação de Recursos – incisos VI e XV;
- Usufruto da empresa, administração compartilhada;
- Constituição de sociedade de propósito a adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



DO PEDIDO E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 51 – Petição Inicial – requisitos e condições de natureza objetiva, entre outros, a exposição da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica; balanço patrimonial e relação dos bens particulares dos sócios, dos administradores do devedor e relação de todas as ações judiciais subscritas pelo devedor.

Art. 66 – após a distribuição do pedido de recuperação, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 56, § 1º - a data designada para a realização da assembléa-geral não excederá 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 52 - Deferimento do pedido – desta decisão cabe agravo, seguindo-se o CPC.

Efeitos do despacho de deferimento.

Art. 69 – em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito à recuperação, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

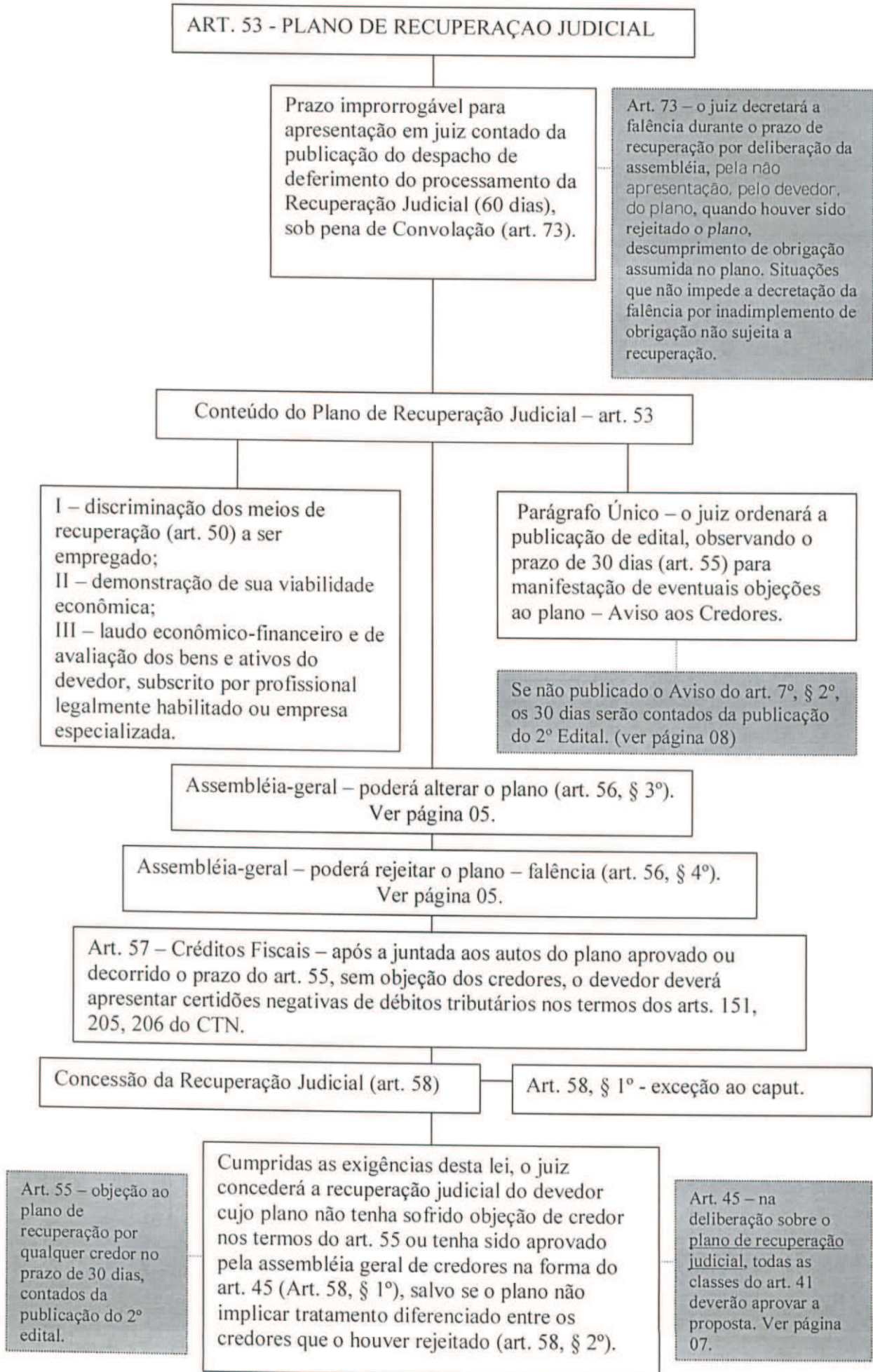
I – nomeará administrador judicial (art. 21);
 II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o art. 69;
 III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, salvo as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e no art. 49, §§ 3º e 4º;
 IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores;
 V – ordenará a intimação do MP e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e Estadual em que o devedor tiver estabelecimento.

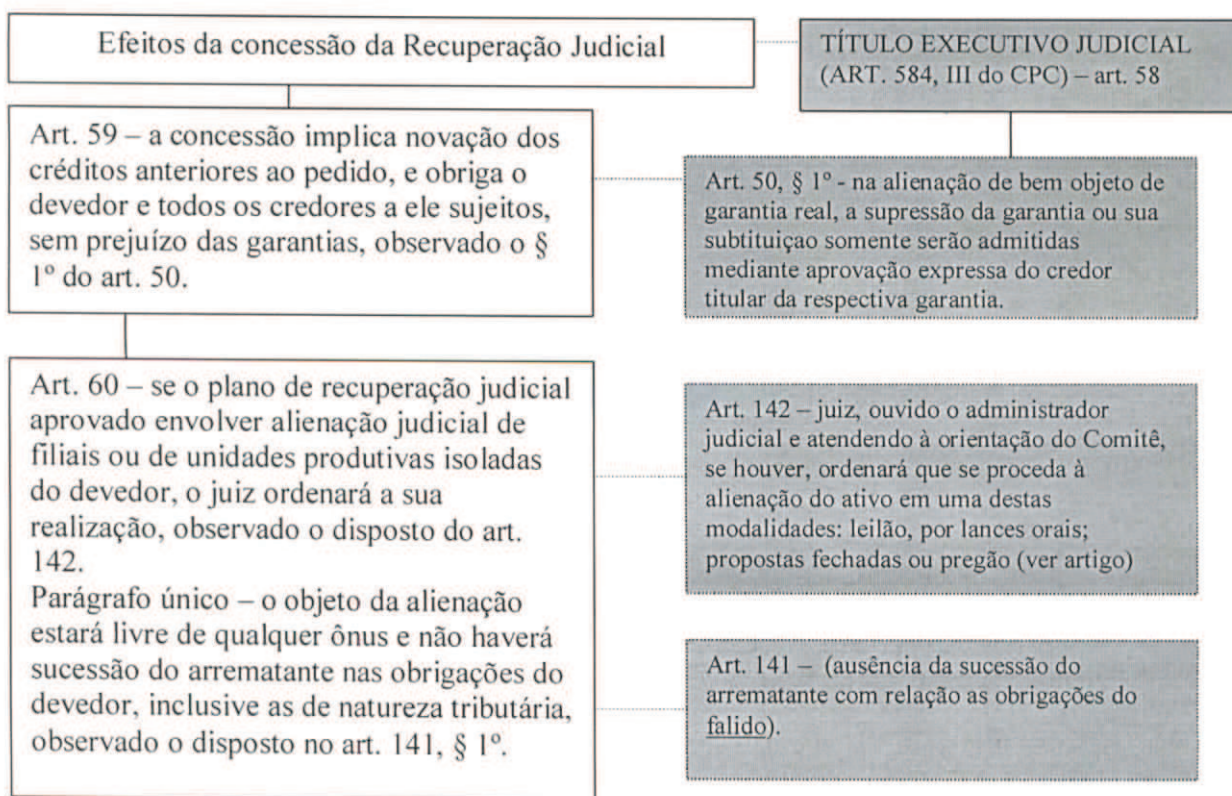
Art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º - Suspendem o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, salvo a que demandar quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista até apuração do respectivo crédito. Execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da Recuperação Judicial, salvo a concessão de parcelamento.

O juiz competente para estas ações poderá determinar a reserva da importância que estimar devida, e quando reconhecido líquido, será o crédito incluído na classe própria. (art. 6º, § 3º).

Art. 52, § 1º - PRIMEIRO EDITAL – determinando o processamento do pedido.

SEGUNDO EDITAL – credores indicados (15 dias – art. 7º, § 1º) + credores habilitados (45 dias – art. 7º, § 2º) == em 60 dias apuram-se os credores (ver página 08).





Fases da Recuperação Judicial

Concedida a Recuperação Judicial

Art. 61 – Proferida a decisão de concessão da Recuperação Judicial, o devedor permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 anos depois da concessão.

§ 1º - durante este período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 73).

OBS: até antes da sentença de encerramento da recuperação judicial, após este acontecimento o credor poderá entrar com execução do título executivo judicial (decisão judicial de concessão da recuperação).

Encerramento

Art. 63 – cumpridas as obrigações no prazo do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial e determinará:

- I – pagamento do saldo de honorários do administrador...;
- II – apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- III – relatório, no prazo máximo de 15 dias, sobre a execução do plano;
- IV – a dissolução do Comitê e exoneração do administrador judicial;
- V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 67 – os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bem ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados **EXTRACONCURSAIS**, em caso de decretação da Falência, respeitada, no que couber a ordem do art. 83 e parágrafo único do art. 67.

Art. 68 – as Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros do CTN.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 71 – Parágrafo único – o pedido de recuperação não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 70 – pessoas de que trata o art. 1º desta lei e que se incluem nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º - poderão apresentar plano de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção na petição inicial.

§ 2º - os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71 – o plano será apresentado no prazo de 60 dias (art. 53) e limitar-se-á as seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos no art. 49, §§ 3º e 4º.

II – preverá parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas e acrescidas de juros.

III – preverá o pagamento da 1ª. parcela no prazo máximo de 180 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação.

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Art. 72 – não será convocada assembléia-geral de credores para deliberação sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação se atendidas as demais exigências desta lei.
Parágrafo único – o juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação e decretará a falência do devedor se houver objeções de credores titulares com mais da metade dos créditos descritos no Art. 71, I, nos termos do art 55.

Art. 55 – objeção ao plano de recuperação por qualquer credor no prazo de 30 dias, contados da publicação do 2º edital.

CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73 – o juiz decretará a falência durante o prazo de recuperação judicial
I - por deliberação da assembléia
II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano
III - quando houver sido rejeitado o plano,
IV - descumprimento de obrigação assumida no plano.
Parágrafo único – outras situações que não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita a recuperação.

Art. 74 – na convolação da recuperação em falência, os atos de administração endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta lei.

PRAZOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 6º. A decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos créditos particulares do sócio solidário

Art. 99. A sentença que decreta a falência do devedor, dentre outras determinações: IV explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 52 §1º - O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial que conterà o pedido do devedor e o deferimento do processamento da recuperação judicial, a advertência dos prazos para habilitação dos créditos ou para que apresentem objeção ao plano de recuperação nos termos do artigo 55 desta lei.

Art. 7º §1º - Publicado o edital previsto no artigo 52, §1º ou no parágrafo único do artigo 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Art. 55 - Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do artigo 7º desta Lei. Parágrafo único - caso na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no artigo 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para a objeção.

Art. 7º. §2 - O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º. desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º. - No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º §2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios, ou Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts 13 a 15 desta Lei.

Art. 10 – Não observado o prazo no art. 7º §1º desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de crédito derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia – geral de credores.

§5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro – geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta lei.

§6º Após a homologação do quadro - geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário, previsto no CPC, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro – geral para inclusão dos respectivos créditos.

Art 13 – A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separada, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art 14 – Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º §2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art 11 – Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art 12 – Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o _____ prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar á sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art 15 – Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará no quadro – geral de credores das habilitações de créditos não impugnados.

II – julgará as impugnações suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes.

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes.

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Repactuação da Dívida. Art. 161/167

Art. 161 – o devedor que preencher os requisitos do art. 48, poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.
§ 1º - não se aplica a titulares de créditos tributários, trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho, assim como os previstos nos arts. 49, § 3º e 86, II.
§ 2º - não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.
§ 3º - o devedor não poderá requerer a homologação do plano se tiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação ou homologação há menos de 02 anos
§ 4º - o pedido não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem impossibilidade do pedido de decretação da falência pelos credores não sujeitos ao plano.
§ 5º - após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão, salvo com anuência dos demais signatários.
§ 6º - a sentença de homologação constituirá título executivo judicial (CPC).

Art. 163 – o devedor poderá, também, requerer a homologação do plano que obriga a todos os credores, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

Art. 165 – o plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

Art. 167 – o disposto não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre devedor e seus credores.

DISPOSIÇÕES PENAIS

Dos crimes em espécie, Fraude a Credores. (art. 168/178).

Disposições Comuns (art. 179/182)

Procedimento Penal (art. 183/188)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 189/201)

Publicações: (art. 191)

- todas as publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe “recuperação judicial de”, “recuperação extrajudicial de” ou “falência de”;
- salvo disposição específica contida nesta lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial;
- se o devedor ou a massa falida comportar, tais publicações serão feitas em jornal ou revista de circulação regional, nacional ou qualquer outro periódico que circule em todo o país.

As disposições aplicáveis ao devedor ou falido também o são aos sócios ilimitadamente responsáveis (art. 190)

Aplica-se, no que couber, o CPC aos procedimentos desta lei. (art. 189)

A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei. (art. 195)

Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na Internet, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial e deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional. (art. 196)

Proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial: Instituições financeiras, consórcios, seguradora e empresa de capitalização. (art. 198)

Ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661/45 e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689/41 (CPP), ressalvado o disposto no art. 192.

Art. 192 e §§ - Esta lei não se aplica aos processos de falência e concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência (junho/05):

- nos processos de falência em curso fica vedada a concessão de concordata suspensiva, entretanto, poderá ser promovida a alienação dos bens após arrecadação, independente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial;

- será extinto o processo de concordata e deferido o processamento de recuperação judicial ao devedor que não descumpriu obrigação no âmbito da primeira.

- é vedado o mesmo pedido para plano de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte (ver seção V do capítulo III da LF);

- extinta a concordata, nos moldes referidos, os créditos serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário;

- aplica-se a LF às falências decretadas em sua vigência quando resultantes de convalidação de concordata ou de pedido de falência anterior, mas com decretação posterior, passando-se a observar o disposto no art. 99.

Obrigações assumidas no âmbito das Câmaras ou Prestadoras de Serviço de compensação e de liquidação financeira. (art. 193 e 194)

Não se aplica o art. 198 às empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infraestrutura aeronáutica. (art. 199)